

créditos deveria restringir-se aos bens adquiridos a partir de janeiro de 2006.

Mantendo-se o § 2º do mencionado artigo, para os bens de capital adquiridos a partir de outubro de 2004 será assegurado o aproveitamento do crédito em 24 meses, não se aplicando a limitação temporária para esse fim, cujo prazo pela legislação em vigor é de 12 meses, conforme Lei nº 11.051, de 2004 - vigente expira em 31 de dezembro de 2005.

Assim, tem-se que novo texto do dispositivo em questão daria origem, pela aplicação retroativa aos bens adquiridos anteriormente, à elevada renúncia de receitas, afrontando a Lei de Responsabilidade Fiscal."

Art. 66

"Art. 66. Na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a receita bruta referente à prestação de serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água e esgoto obedecerá ao regime de caixa."

Razões do voto

"O dispositivo enseja apenas um ganho ilusório para o contribuinte, pois a receita não recebida em um mês o será nos meses subsequentes, passando, então, a compor a base de cálculo das contribuições, tanto mais quanto maior for a eficiência da empresa na recuperação de seus créditos. A depender da relação existente, a cada período de apuração das contribuições, entre os valores inadimplidos no mês e o recuperado de meses anteriores, o benefício poderá se restringir tão-somente ao primeiro mês.

Por fim, o dispositivo desvirtuaria o conceito legal vigente de que a base de cálculo de referidas contribuições - receita bruta - deve obedecer ao regime de competência, inclusive em consonância com o princípio contábil de reconhecimento e registro de receitas e despesas, regra adotada para todos os demais tributos.

Além disso, no caso de fornecimento à pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade das mencionadas contribuições, haveria total descasamento entre o débito e o crédito das opções.

§ 1º As disposições contidas no inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplicam aos empregadores rurais de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O seguro especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput deste artigo, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei.

§ 3º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta Lei contribuirá, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei.

§ 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária quando do vendido pelo próprio produtor a quem o utilize diretamente com essas finalidades.

§ 5º A contribuição prevista neste artigo dispensa o pagamento das previstas no art. 25 desta Lei e no art. 25 da Lei nº 8.370, de 15 de abril de 1994.

Art. 107. O art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

Art. 30.

§ 6º Não se aplica o disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo à pessoa jurídica referida no caput do art. 25-B desta Lei, a qual fica obrigada a recolher a contribuição de que trata o art. 25-B desta Lei, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.

§ 7º Aplicam-se às contribuições devidas pelas pessoas físicas e pelo seguro especial de que trata o art. 25-B desta Lei as regras previstas nos incisos III, IV e X do caput deste artigo. (NR)

Art. 108. O período de redução das alíquotas de que tratam os arts. 106 e 107 desta Lei será de 1 (um) ano a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e poderá ser prorrogado desde que fique comprovado o aumento real de arrecadação das contribuições previstas nos arts. 7º a 9º.

reclamação transitória. Entretanto, as legislações tributária e previdenciária, para incidirem sobre o fato gerador conacionado em lei, independem da existência de relação trabalhista entre o tomador do serviço e o prestador do serviço. Ademais, a condicionante da ocorrência do fato gerador à existência de sentença judicial trabalhista definitiva não atende ao princípio da razoabilidade."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a votar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

SECRETARIA-GERAL
SUBSECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº 104, DE 30 DE MAIO DE 2005

Dispõe sobre o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente - FNCA para o exercício de 2005.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e a deliberação do Conselho, em sua 128ª Assembleia Ordinária, realizada nos dias 14, 15 e 16 de junho de 2005, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente - FNCA para o exercício de 2005 na forma do anexo I da presente resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 223, terça-feira, 22 de novembro de 2005

ANEXO

Plano de Aplicação do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente - FNCA para o exercício de 2005

Programa 0152 - Atendimento Sócioeducativo em Conflito com a Lei	
Ação	Fonte
1-Apoio a Construção, Reforma e Ampliação PTRES 975570	100
Total R\$	196
Programa 0153 - Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente	
Ação	Fonte
1-Gestão e Administração de Programa	100
2-Capacitação de Profissionais para Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes	100
Total R\$	196

SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES
PORTARIA Nº 160, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

PORTARIA Nº 329, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1676-2339

17

3-Publicidade de Utilidade Pública	
4-Apoio a Implantação do SIPA	100
5-Apoio a Serviços de Atendimento a crianças e adolescentes (proteção)	100
6-Apoio a Unidades de Defesa	100
7-Apoio de Projetos de Prevenção da Violência	100
Total Parcial	100
Total Geral R\$	196

Observação: Os recursos alocados na Fonte 196 somente poderão ser utilizados mediante arrecadação.

